



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.189-B, DE 2007** **(Do Sr. Felipe Maia)**

Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 3026/2008 e 3628/2008, apensados (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda; e, pela rejeição dos de nºs 3.026/2008 e 3.628/2008, apensados (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 3026/08 e 3628/08
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da OAB, relativamente ao estágio.

Art. 2º O § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1944 – Estatuto da OAB – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º do Estatuto de Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.506, de 4 de junho de 1944 – regula o estágio a ser feito pelos estudantes de Direito.

Na redação atual o estágio oficial, profissional tem duração de dois anos, sendo realizado nos últimos anos do curso jurídico.

Entendemos que essa não é a melhor orientação; a falta de emprego para a mão de obra, inclusive a qualificada, a proliferação dos indiscriminados dos cursos jurídicos, recomendam que o futuro profissional, que irá operar o direito, nas mais diversas áreas, tenham o mais cedo possível contato prático e vivencial com o objeto e seus estudos.

Por estas razões, propomos o presente PL, além de permitir que tão logo o estudante de direito tenha contato com os conhecimentos técnicos, possa exercitar a prática.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado FELIPE MAIA

## **PROJETO DE LEI N.º 3.026, DE 2008** **(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)**

Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1189/2007.
---

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 9ª da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º (omissis):*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 2ª semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Consoante preconiza a Lei nº 8.906, de 1994, os estágios profissionais dos alunos regularmente matriculados em cursos jurídicos somente podem ser reconhecidos pelos respectivos Conselhos da OAB a partir do 7º período.

É inegável, no meio acadêmico e forense, que o estágio profissional contribui não apenas para experiência de vida, como, também, para a experiência jurídica, consolidando os ensinamentos teóricos recebidos em salas de aula de forma a proporcionar segurança e motivação aos estagiários.

De outra parte, a realidade tem demonstrado que os estágios são remunerados com valores relativamente expressivos, considerando a média salarial praticada por outros segmentos profissionais, tornando-se, assim, importante, senão a única fonte de renda dos estudantes.

Significa dizer, por conseguinte, que muitos estudantes dependem única

e exclusivamente dessa renda para custear seus estudos, máxime quando matriculados em instituições particulares cujas mensalidades já bastam para consumir a quase totalidade dos recursos auferidos no estágio.

Logo, não se afigura razoável que somente possa ser admitido a estagiar no 7º período, quando o estudante já se encontra próximo à conclusão do curso.

Daí, portanto, a necessidade de ser o estágio antecipado para o início do curso, condicionando, como pré-requisito, apenas a conclusão do 1º semestre onde, após tomar contato com as disciplinas básicas, já estará, em tese, em condições de travar os primeiros contatos práticos com a profissão, contatos tais que poderão se suceder ao longo dos nove semestres subseqüentes.

Diante dos relevantes resultados que advirão da presente proposição, principalmente diante da expectativa de aumento de oferta de estágios pelos órgãos e entidades mantenedores ampliando o universo de beneficiários, esperamos contar com o apoio dos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**  
PMDB/BA

## **PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2008** **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Dá nova redação ao § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o "Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", para permitir a inscrição como estagiário do estudante de Direito, a partir do 5º período do curso jurídico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1189/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º .....

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido pelo bacharel em direito e estudantes de direito desde o quinto período, que queiram se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO:**

Para assegurar o cumprimento desse dispositivo e ao mesmo tempo precisar o ano em que deve ser permitido o estágio dos estudantes de direito, o presente projeto de lei busca alterar o § 4º, inciso II, do artigo 9º da Lei que contém o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906 de 4 de julho de 1994). Desse modo fica assegurada aos alunos do Curso de Direito, a partir do 5º ano de estudo na faculdade de se inscreverem na Ordem, à semelhança do que faculta o mesmo dispositivo legal aos bacharéis em direito.

Sala das Sessões, em 25 de junho 2008.

Deputado Paulo Abi-Ackel

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Maia, modifica o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de modo a permitir que o estágio profissional de advocacia, previsto e regulado no art. 9º da Lei nº 8906/1994, possa ser realizado pelos estudantes a partir do terceiro semestre do curso de graduação em Direito.

A justificação da proposta ressalta que a manutenção da situação atual, que fixa a “duração do estágio profissional em dois anos, sendo realizado nos últimos anos do curso jurídico”, não é “a melhor orientação”, pois “ a falta de emprego para a mão de obra, inclusive a qualificada, a proliferação dos indiscriminados dos cursos jurídicos, recomendam que o futuro profissional, que irá operar o direito, nas mais diversas áreas, tenha o mais cedo possível contato prático e vivencial com o objeto de seus estudos”.

Em 6/6/2007 a Mesa Diretora encaminhou a Proposição às Comissões de Educação e Cultura (CEC), para exame de mérito, em apreciação conclusiva; e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para avaliação de sua constitucionalidade e juridicidade, em caráter terminativo, conforme o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A tramitação ocorre em regime ordinário.

Seu primeiro Relator no âmbito da Comissão de Educação e Cultura foi o Deputado Bonifácio Andrada, que em 1/1/2007 apresentou seu Parecer, favorável à aprovação, com emenda supressiva. Em 12/12/2007 foi solicitada vista ao processo pelo Dep. João Matos, que em 17/12/2007 devolveu o Projeto à Comissão. Em 26/3/2008 a Mesa Diretora solicitou apensação do PL nº 3.026/2008, de autoria do então Deputado Marcelo Guimarães Filho, ao Projeto de Lei em tela. Reenviado ao Relator Dep. Bonifácio Andrada, foi o processo devolvido à CEC em 2/4/2008, sem manifestação.

Em 17/4/2008, o nobre Deputado Átila Lira foi designado pela CEC como novo Relator da Proposição. Em 27/05/2008, o Parecer do Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/07, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.026/08, apensado, foi apresentado à CEC. O Projeto foi retirado de pauta “de Ofício”, em 02/07/2008.

Em 3/7/2008, o PL nº 3.628/2008, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, foi também apensado ao principal, por determinação da Mesa Diretora; e em 10/7/2008 o processo foi mais uma vez devolvido ao relator, para exame.

Em 23/04/2009 o Relator Dep. Átila Lira apresentou novamente seu Parecer à CEC, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição do PL 3026/2008 e PL 3628/2008, apensados. Retirada de pauta a pedido do relator em 8/7/2009, para reexame, a matéria foi devolvida à CEC sem manifestação, em 16/12/2010. Em 31/1/2011 o Projeto de Lei nº 1.189/2007 foi arquivado, nos termos do art. 105 do RICD.

Desarquivado em 15/2/2011 a pedido de seu autor, o Projeto tramita em regime ordinário. Em 7/4/2011 este Deputado foi designado relator da matéria. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, define, no art. 9º, as condições necessárias para inscrição, na entidade, de um aluno estagiário de direito. Além de compartilhar requisitos com um advogado que queira se inscrever na OAB (exceção feita à necessidade de diploma e de inscrição na Ordem) e de ter sido previamente aprovado em estágio profissional de advocacia, o estagiário, segundo prevê o § 1º do art. 9º. da Lei, teria que realizar seu estágio nos dois anos finais de seu curso jurídico.

Pois bem: tanto o PL nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, quanto o PL nº 3.026/2008, do então Deputado Marcelo Guimarães Filho, apensado, visam a redefinir estes termos: por meio de emendas, o primeiro estabelece que o estágio pode ser cumprido a partir do 3º semestre do curso de Direito, enquanto que o segundo antecipa ainda mais este prazo, fixando-o no segundo semestre do curso, além de abolir a limitação a dois anos para duração do estágio advocatício.

O primeiro Relator do PL em pauta, na CEC, Deputado Bonifácio Andrada, propôs uma terceira alternativa em seu Parecer, também favorável ao Projeto: que fosse suprimida a determinação da duração do estágio e que este pudesse se iniciar a partir do terceiro semestre do curso jurídico.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.628/2008, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, propõe seja dada nova redação “ao § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *“dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”*, para permitir a inscrição, como estagiário, do estudante de Direito, a partir do 5º período do curso jurídico”.

Concordamos com a posição geral do ilustre colega Dep. Bonifácio Andrada, que nos precedeu na relatoria do PL nº 1.189/2007, entendendo também que os estágios são excelentes tanto para a formação educacional quanto profissional. Isso é verdade especialmente para os estágios profissionais de advocacia, tendo em vista sua contribuição para mitigar os resultados nada abonadores dos diplomados em Direito de todo o País, nos exames anuais da OAB. Além dos aspectos voltados ao desenvolvimento das competências técnicas, os estágios aprimoram também as habilidades de relacionamento humano e de desembaraço pessoal e social, a disciplina, a pontualidade, o senso de compromisso e de colaboração no trabalho em equipe, além de ampliarem as oportunidades de aprendizagem e de melhor definição das opções e vocações profissionais dos estagiários.

Pesquisa nacional recente do Instituto InterScience revelou que 64% dos estagiários são contratados como funcionários efetivos após o primeiro ou o segundo período de experiência e que 15% deles recebe novas propostas de trabalho. Na abertura do Ano Judiciário de 2006, o então Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso, ele próprio um ex-estagiário, ressaltou que entre as medidas tomadas em sua gestão para a defesa da lei da Advocacia e aprimoramento da profissão estava *“um projeto que enviamos ao Conselho Federal para que o estágio profissional possa começar já no 2º ano do Curso de Direito”*, ou seja, a partir do terceiro semestre do curso.

Consideradas as razões expostas, manifesto minha posição favorável à proposta principal constante do Projeto de Lei nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, e do PL nº 3.026/2008, do então Deputado Marcelo Guimarães Filho, aqui examinados, ou seja, que o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, seja modificado para permitir que o estágio comece mais cedo, na vida acadêmica do aluno. Ressalto que esta é também a idéia básica do PL nº 3.628/2008, do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Em conclusão, solicito primeiramente o apoio à rejeição dos PLs nº 3.026/2008 e nº 3.628/2008, apensados, e à aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2007, com a EMENDA a seguir apresentada, que, além de permitir que o estágio possa se iniciar a partir do terceiro semestre do curso de graduação em Direito, suprime a limitação de sua duração a dois anos. E por fim, aproveito para cumprimentar os eminentes Deputados Bonifácio de Andrada e Átila Lira, que me



precederam na relatoria deste Projeto, cujos Pareceres foram tomados por mim como fonte de inspiração.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado ARIOSTO HOLANDA  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, a seguinte redação:

“ Art. 2º O § 1º do art. 9º, da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.189/2007, com emenda, e pela rejeição o PL 3026/2008, e o PL 3628/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Alice Portugal - Vice-Presidente, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Necessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, José de Filippi, Newton Lima e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Presidenta

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

De autoria do nobre, ilustre e altivo Deputado Federal Felipe Maia, o diagrama de Lei em diagnóstico, propende consentir que o estágio profissional de advocacia, seja realizado a partir do terceiro semestre do curso jurídico, alterando as determinações constantes do §1º do art.9 da Lei nº 8.906 de 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Objurgando o Plano quanto à constitucionalidade formal e cerrada, não elucubramos qualquer óbice à sua tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa não ofende, não insulta, não ultraja qualquer norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

No mesmo Almiré, a Ideação legalística em exame também não afronta qualquer legislação ordinária sobre a matéria ou os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Reparto do juízo do brioso Autor do Projeto, Dep. Federal Felipe Maia, no sentido de que o Projeto alcançará os seus objetivos pretendidos, sua finalidade ansiada, seu desígnio almejado, ou seja, o formidável componente da gênese do vindouro profissional, o Estágio desde o início da graduação.

Sua existência contribui para a melhoria da qualidade da carreira jurídica. É fato notório que, com a expansão quantitativa acelerada dos cursos jurídicos – cerca de mil autorizados pelo MEC – perdeu-se em qualidade, o que se tem refletido nos exames de ordem. Trata-se de uma realidade preocupante, com uma taxa de reprovação de mais de 50% na maioria dos estados.

Por se tratar de entidade “sui generis”, que presta um serviço público independente, com status de autarquia sob regime especial, porém sem ter tal classificação, este conselho profissional deve reconhecer a efetiva determinação legal que dará, sem dúvida alguma, melhor orientação; dando mão de obra qualificada, fazendo com que o futuro profissional, que irá operar o direito, que irá obrar o anverso, nas mais distintas disciplinas, tenham o mais cedo possível contato prático, experiência material e vivencial com o objeto e seus estudos, a efetiva teoria.

Se o trabalho dignifica e justifica o recebimento de remuneração digna, mais ainda, dignifica o trabalho dos Advogados em favor da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, que dirá o aperfeiçoamento de um acadêmico do Direito, o estagiário, dignificará sua percepção remuneratória bem como o preparar para a cotidiana vida jurídica.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, também não vejo qualquer vício, qualquer sânie, qualquer devassidão a ser apontada.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna, é admissível, é azada e relevante. De fato, o período de estágio desde o terceiro semestre não atrapalhará a vida do acadêmico, mas sim, o fortalecerá no cotidiano forense e findo prazo terá, além de prática legal, terá aforamento para elaboração de sua monografia ou trabalho de conclusão de curso, sem contar com enfiteuse para preparação para o Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição o PL 3026 de 2008 e o PL 3628 de 2008 nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em relação ao Projeto de Lei de nº 1.189/2007, que “Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”, sugiro a Subemenda à Emenda da Comissão de Educação e Cultura, incluída em anexo.

De acordo com o relatório apresentado, bem como suas especificações as quais evidenciam as alcunhas acadêmicas e a familiaridade gradual do Estudante de Direito com as determinações e consignações delineadas pelo Direito Material, bem como com o Direito Processual, fica determinantemente clara sua aptidão para o exercício do estágio remunerado e monitorado a partir do quinto período.

Nesse mesmo sentido, fica evidente que, o estagiário com registro na OAB, tem suas responsabilidades majoradas em relação as suas funções e atribuições a ele determinadas.

Dessa forma, de acordo com o que fora acordado em Sessão Plenária, complemento meu voto no sentido de consentir, aprovar e permitir que o estágio profissional de advocacia seja realizado a partir do 5º (quinto) semestre do curso jurídico.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

### **SUBEMENDA**

#### **À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

“Art. 2º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1944 – Estatuto da OAB , passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º .....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 5º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189-A/2007 e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda; e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 3.026/2008 e 3.628/2008, apensados, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Alexandre Leite. Os Deputados Dr. Grilo, Fabio Trad e Paulo Magalhães apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Wilson Covatti, William Dib, Davi Alves Silva Júnior, Fátima Bezerra, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DA COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 1.189-A, DE 2007**

“Art. 2º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1944 – Estatuto da OAB , passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º .....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 5º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de

ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

O nobre Deputado Relator assim relata o projeto em tela:

“De autoria do nobre, ilustre e altivo Deputado Federal Felipe Maia, o diagrama de Lei em diagnóstico, propende consentir que o estágio profissional de advocacia, seja realizado a partir do terceiro semestre do curso jurídico, alterando as determinações constantes do §1º do art.9 da Lei nº 8.906 de 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.”

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando a matéria em comento concordo plenamente com o ilustrado voto do relator, no que toca a mudança proposta.

Nossa Constituição Federal aborda a proteção ao trabalho de forma categórica, senão vejamos:

Do ponto de vista formal, a inovação mais acentuada do atual texto constitucional foi o deslocamento dos direitos trabalhistas do capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, que geralmente figurava no final das constituições anteriores, para uma posição de destaque logo no início do novo Diploma Constitucional, no capítulo “Dos Direitos Sociais”, artigos 6º a 11.

O novo texto constitucional trouxe grande número de novidades, algumas já concedidas pela legislação ordinária ou constante de cláusulas de dissídios coletivos.

No que toca ao caso concreto, posso falar de cadeira, por experiência própria, pois tive escritório de advocacia por anos seguidos e sei o quanto é importante que o jovem que ingressa nos estudos jurídicos tenha, o mais cedo possível, sua iniciação no dia a dia de um advogado.

É claro que a capacitação teórica é muito importante, porém a prática diária nos tribunais é fundamental.

Começar cedo é fundamental, pois o estudante aprende a literalmente, “se virar”, quando tem que buscar um processo, tirar uma cópia, lidar com os serventuários da justiça, enfim, aprendem a realidade de nossos tribunais em todo o país.

Qual escritório de advocacia no Brasil não contrata, mesmo advogados recém formados, para ir aos tribunais, para relatar processos nos vários balcões de cartórios, para tirar uma simples cópia ?

Todos os escritórios usam o trabalho, as vezes indevidamente, destes jovens advogados, porque não permitir que o estudante de direito, desde cedo, tenha esta experiência?

Isto é valorizar a carreira, é valorizar o profissional do direito, desde cedo.

Assim, no meu entendimento, a matéria é CONSTITUCIONAL E JURÍDICA, razão pela qual manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição o PL 3026 de 2008 e o PL 3628 de 2008 nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Deputado Dr. Grilo  
PSL/MG

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.189/2007 de Autoria do nobre Deputado Felipe Maia, propõe que o estágio deva ser praticado a partir do 3º semestre do curso de direito.

Argumenta o Autor, que as inúmeras dificuldades que o aluno enfrenta para o exercício da profissão justifica o início do estágio já nessa fase, pois assim, teria mais contato com o prático e vivencial com o objeto e seus estudos.

Foram apensados os Projetos de Leis nº 3.026/2008, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho e nº 3.628/2008 de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Na Comissão de Educação e Cultura a matéria foi relatada pelo Deputado Ariosto Holanda, que aprovou o PL nº 1.189/2007, com a Emenda nº 1, alterando o §1º, do art. 9º que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

Rejeita no mérito os PLs nºs 3.026/2008 e 3628/2008.

Na CCJC, o parecer do nobre Relator Deputado Alexandre Leite, sustentando que o período de estágio desde o terceiro semestre não atrapalhará a vida do acadêmico, mas sim, o fortalecerá no cotidiano forense e findo terá, além de prática legal, aforamento para elaboração de sua monografia ou trabalho de conclusão de curso.

E por essas razões, formulou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição do PL 3026/2008 e do PL 3628/2008, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

## II – VOTO

Em que pese as boas intenções do Autor e dos Relatores, peço vênias para divergir do período a ser permitido o estágio, para isso analisamos as grades curriculares de cursos de direito aplicados no Brasil para detectarmos qual é o momento em que o aluno poderá ter o adequado aproveitamento do estágio.

Nos concentramos principalmente na Grade Curricular do Curso de Direito da USP, a famosa Faculdade de Direito do Largo de São Francisco de São Paulo e lá constatamos que no fim do 4º Período, inicia-se o ensino do Direito processual Civil I.

No 5º Período aplicam-se os Direito Administrativo I, Direito Processual Civil II, Direito Processual Penal I, Direito Penal I e Direito do Trabalho I.

Essas são matérias básicas e necessárias para o aluno, pelo menos, entender o objeto de seu estágio, caso contrário, será um mero serviços gerais.

Comparando o estágio para o Direito com os estágios de outros cursos superiores de profissões regulamentadas, constatamos que os estágios são admitidos a partir da aplicação das matérias que fornecem competências direcionadas às habilitações.

Para o bom desempenho e aproveitamento do estágio é essencial o conhecimento das matérias básicas da formação profissional o que só é possível a partir do 5º período.



Desta forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº **3.628, de 2008** e pela rejeição dos PLs nºs 1.189/2007 e 6.628/2008.

Sala da Comissão, em      de      de 2013.

DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO TRAD**

De autoria do Deputado Federal Felipe Maia, o Projeto de Lei visa estabelecer que o estágio profissional de advocacia seja realizado a partir do terceiro semestre do curso jurídico, alterando as determinações constantes do §1º do art. 9 da Lei nº 8.906 de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesta Comissão, o Relator da matéria, Deputado Alexandre Leite, apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição o PL 3026 de 2008 e o PL 3628 de 2008 nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

No entanto não podemos concordar com o entendimento do nobre Relator quanto ao mérito da proposição, sobretudo quanto ao semestre fixado para o início do estágio profissional.

Cumpra registrar que o estágio profissional representa o contato inicial do aluno com o mercado de trabalho, onde este poderá se defrontar com as oportunidades, as agruras e percalços da carreira escolhida, além das alegrias e frustrações inerentes a realidade do dia-a-dia.

Com efeito, para que esta atividade seja realizada de forma séria e comprometida, é fundamental que o aluno possua um arcabouço mínimo de conhecimento teórico para a compreensão dos atos futuros a serem praticados. É necessário que o estagiário conheça minimamente as normas elementares que regulam nosso ordenamento jurídico e que estão presentes na atividade advocatícia.

Isto porque o trabalho do estagiário de direito exige, entre outras atividades, a elaboração de peças processuais, a fiscalização quanto ao andamento dos processos, o

cumprimento às determinações judiciais no prazo imposto, e a elaboração de relatórios demonstrativos das ações para os clientes, no caso de assessoria jurídica.

Disciplinas básicas como Direito Penal, Processual Penal, Direito Civil, Processual Civil, Direito Constitucional, Administrativo, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, são essenciais ao aluno de direito que irá habilitar-se junto a OAB para a prática do estágio profissional.

Ocorre que estas matérias só serão esgotadas no decorrer de, pelo menos, quatro semestres de aulas no curso de direito.

Diante do exposto, não nos parece razoável antecipar este período para antes do 5º semestre do curso, visto que, conforme já mencionado, o aluno ainda não terá cursado as matérias curriculares básicas para o efetivo aprendizado prático profissional.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado **FABIO TRAD**  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**